



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Barcarena-PA, 03 de novembro de 2020

**PARECER JURÍDICO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº  
20201070**

<b>Referência:</b>	Processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-037/2020;
<b>Contratante:</b>	Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social;
<b>Contratado:</b>	R C V R DE OLIVEIRA LTDA. - EPP;
<b>Objeto:</b>	Aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar de alunos da rede municipal, de acordo com o censo escolar, referente aos programas executados pela SEMED.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer em procedimento licitatório, o processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-037/2020, instruído com os devidos documentos e informações necessárias, com o intuito de **ADITAR O CONTRATO Nº 20201070**, oriundo deste processo, conforme abaixo:

Visando a continuidade dos serviços da Administração Pública, tem a mesma o interesse em aditar o contrato **Nº 20201070**, oriundo do processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-037/2020, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar de alunos da rede municipal, de acordo com o censo escolar, referente aos programas executados pela SEMED, que entre si celebram a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA/PA, com empresa R C V R DE OLIVEIRA LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ nº 15.300.567/0001-50.

Intenciona aditar o contrato em epígrafe com vista a **retificar o valor global contratado**, tendo em vista erro material em decorrência de o item 10 ter sido adjudicado e homologado com valor divergente do negociado na sessão, conforme devidamente demonstrado em minuta.

Frisa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará publicou revista, na qual se realizou um estudo sobre vícios nos aditamentos aos contratos administrativos, fazendo-se as seguintes considerações:

Toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual. Esse instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração de nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, **retificação de cláusula contratual** e retificação de dados (CNPJ, p. ex.) da empresa contratada (**quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados**). (CHAVES, E. DOS S. Alteração de contratos administrativos: estudo



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sobre vícios nos aditamentos aos contratos administrativos. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 11, n. 1, p. 211-233, 30 jun. 2013. Grifei).

Por este motivo, no caso em apreço, é absolutamente possível a retificação do valor global efetivamente negociado durante a sessão e registrado nos atos de adjudicação e homologação do processo, posto que ocorreu apenas um equívoco quando da confecção da ata de registro de preços que, por conseguinte, refletiu na confecção do contrato.

Inclusive, é de extremo interesse público que as contratações perpetrada pela administração sejam efetivadas com a observância absoluta do que fora ajustado durante a licitação, posto que é o instrumento que garante, entre outros, a legalidade, a isonomia e a transparência nos gastos dos recursos públicos. Neste sentido, o art. 54, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e **precisão** as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, **obrigações** e responsabilidades das partes, **em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam** (grifei).

Por isso, os contratos devem retratar fielmente as disposições exaradas no edital e o que se sucedeu com as negociações realizadas durante a licitação, com a consecução da melhor proposta, em tudo observado os ditames da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Decreto nº 10.024/2019.

Deste modo, não há qualquer impedimento na manutenção do contrato nº **20201070**, com a retificação do seu valor global, devendo, no entanto, permanecer inalteradas e em pleno vigor todas as cláusulas e condições já estabelecidas na avença inicial.

Por esta razão, conclui-se que foram observados todos os pressupostos exarados na lei 8.666/93 e demais legislações correlatas, norteadoras das licitações públicas e contratos administrativos, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, estando justificado o presente termo aditivo contratual, sobretudo com vistas à salvaguardar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Diante do exposto, opino favoravelmente pela celebração do 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL - contrato nº. 20201070, oriundo do processo de PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-037/2020, atendendo ao solicitado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desenvolvimento Social.

É o parecer. s.m.j.

  
**JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**  
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)  
Decreto no. 061/2017-GPMB